COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI 627/2024
AUTORIA: VEREADOR ALDO CLEMENTE
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

NORMA PROGRAMÁTICA. ELEVAÇÃO DO CUSTO DO SERVIÇO. FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. FALTA DE RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CUSTEIO. RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 627/2024, de autoria do Senhor Vereador Aldo Clemente, objetiva franquear o livre acesso dos profissionais de enfermagem à visitação de familiares internos em hospitais, clinicas e demais estabelecimentos de saúde, em horários diferentes dos reservados à visitação em geral.

De acordo com o artigo 3° da proposição, durante a visita deve ser garantido ao profissional de enfermagem visitante, quando solicitado, acesso às informações clínicas do familiar internado.

Verifica-se, portanto, que a proposição define a atuação do Poder Executivo, criando inclusive despesas e disponibilização de pessoal de modo impositivo, sem contudo, considerar a dinâmica hospitalar que delimita aquele horário determinado para visitação, que contempla, por óbvio, uma adequação e ordenação das demais atividades desempenhadas pelo corpo médico do estabelecimento.

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa.

O Projeto é desacompanhado de estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 72, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização a emissão de parecer a despeito dos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

No caso em apreço, observa-se que o Projeto de Lei não demonstra a origem dos recursos necessários à implantação do benefício que propõe, uma vez que permitir a visitação de familiares por determinado grupo de profissionais, a qualquer hora, sem respeitar o horário hospitalar adequado, possibilitando inclusive a prestação de informações, implica numa oneração do serviço indubitavelmente, já que a unidade hospitalar terá que dispor de corpo médico exclusivamente para atender aquela demanda de informações a qualquer hora, além de todo o serviço conexo, como segurança, assistência social e psicologia.

Não é razoável que seja imposto um dever tão oneroso assim, isto porque franquear o acesso de um grupo de visitantes, dando-lhes benefícios e atendimentos exclusivos implica na prestação de um serviço exclusivista, ou seja, no dispêndio financeiro e orçamentário não previsto nas leis orçamentárias em vigor e não indicados na proposição em apreço.

Deste modo, **ausente estimativa de impacto financeiro e orçamentário**, há uma afronta direta às regras contidas no artigo 16, incisos I e II, e artigo 17, parágrafos 1º e 2º da LRF (LCP 101/2000):

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
> [...]
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
> § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

> § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

E, **embora a intenção do Nobre Vereador seja de extrema relevância, vícios dessa natureza não podem ser convalidados**, principalmente em razão da necessária responsabilidade fiscal a ser observada, isto porque, o artigo 7º da proposição impõe sua vigência a partir da publicação, e não a partir de uma futura e responsável previsão orçamentária, violando inclusive o disposto no artigo 113 do ADCT da CF/88.

Por fim, não é possível deduzir outra conclusão senão pela ilegalidade e incompatibilidade da proposição em apreço em razão da vigência das leis orçamentárias, e incompatibilidade com as diretrizes da LRF.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 627/2024, **portanto, voto contrário à proposição**.

Natal/RN, 15 de Setembro de 2025.

PRETO AQUINO
Vereador Relator